



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000368-38.2013.815.0041** – Vara Única da Comarca de Alagoa Nova

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADOS:** José Rodrigues dos Santos

**DEFENSOR PÚBLICO:** Walace Ozires Costa

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO  
 ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO.  
 IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO,  
 DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO  
 PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRACTO*.  
 PREJUDICIALIDADE DO APELO.**

— Extingue-se a punibilidade do réu, independentemente de aferição sobre a materialidade do crime ou a autoria daquele no evento criminoso, bem como sem necessidade de trânsito em julgado para acusação, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário do tipo penal. Prejudicialidade do apelo.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicado o apelo, em face da declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu pela prescrição, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da sentença das fls. 59/61, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, Eronildo José Pereira, nos autos da ação penal acima numerada, que **absolveu o acusado José Rodrigues dos Santos**, das imputações penais insertas na denúncia.

Narra a denúncia que, no dia 02/03/2013, em via pública, na cidade de Alagoa Nova-PB, o acusado **José Rodrigues dos Santos**, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua ex-companheira Daniele Trajano da Silva, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. Especifica a exordial que, no dia do fato, o denunciado, inconformado com o término do relacionamento com a vítima, passou corriqueiramente a ameaçá-la de morte, afirmando que: *“se você não morar comigo, não vai morar com ninguém, prefiro lhe matar a ver com alguém”*.

Em suas razões recursais, fls. 64/75, alega o *Parquet* que há provas seguras para respaldar uma condenação criminal, visto que, em delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando se revela firme e coerente com os demais elementos de prova; e que, no caso dos autos, resta evidenciado o tipo penal do art. 147 do CP c/c a Lei nº 11.340/2006.

Nas contrarrazões das fls. 79/81, a defesa do acusado pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, no seu parecer das fls. 87/90, opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**  
**VOTO.**

De início, verifico que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal pertinente ao fato lhe imputado neste processo.

Com efeito, o fato delitivo data de **02/03/2013** e o recebimento da denúncia ocorreu em **04/02/2014**, fls. 29.

Por sua vez, **a pena máxima cominada ao crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção**, sendo a prescrição verificada em 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.

**Como dito acima, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 04/02/2014 (fls. 29).** Assim, verifico que transcorreram mais de três anos entre aquele dia e a presente data, já que não houve outra causa interruptiva da prescrição.

Na verdade, desde a data da interposição do apelo (10/02/2017) que tal lapso temporal já havia sido extrapolado.

Diante do exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do réu José Rodrigues dos Santos** quanto ao crime de ameaça imputado na denúncia, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO**, em face da declaração, de ofício, da extinção da **punibilidade do réu José Rodrigues dos Santos**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em

abstrato.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de outubro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz de Direito convocado - Relator***